AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.691 - GO (2018/0334921-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GILDO MARCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E OUTRO(S) - MG094229
		HAIALA ALBERTO OLIVEIRA - MG098420
		IRIS CRISTINA FERNANDES VIEIRA - MG140037
		ANDERSON DE CASTRO E CORDEIRO - MG145820
		RENATA SOARES SILVA - MG141886
		PATRICIA MARTINEZ DOMINGUES - MG186672
AGRAVADO	:	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADOS	:	RODRIGO FRASSETTO GOES - AC004251
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI E OUTRO(S) - AL012835
		ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - AC004501
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA COSTA ARAÚJO LIMA - GO026929
		GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - GO039095

DECISÃO

Trata-se de agravo desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA PIGNORATÍCIA RURAL. APLICAÇÃO DO CDC. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL OU SEMESTRAL. MULTA DE 2% E JUROS 1% AO MÊS.*
> *JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. ALTERAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.*
> *1. Correta a aplicação do CDC, vez que autoriza a revisão contratual em caso de flagrantes abusividades.*
> *2. Não há falar em ausência de interesse de agir da parte quando o contrato objeto da lide possui cláusulas abusivas.*
> *3. A aplicação da capitalização de juros semestral é permitida quando tal encargo não for pactuado expressamente, caso contrário ela deverá incidir mensalmente.*
> *4. Cabível a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em caso de inadimplência desde a citação.*
> *5. A cobrança de multa, na alíquota de 10% (dez por cento), só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o Código Consumerista, caso contrário*

> *correta a sua redução para 2% (dois por cento), conforme disposto na Súmula nº 285/STJ.*
> *6. Diante da inexistência de disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, prevalecendo a regra do artigo 1° do Decreto n° 22.626/33, Lei da Usura.*
> *7. Não há falar em afastamento da cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios por trata-se de inovação recursão, uma vez que não foi requerido na inicial, tampouco apreciado na sentença.*
> *8. Em razão da manutenção da decisão atacada e das partes serem vencedoras e vencidas correta a aplicação da sucumbência recíproca.*
> *9. Embora o órgão julgador esteja obrigado a se expressar a respeito de cada argumentação este não precisa se manifestar de cada artigo ou Súmula relacionados à matéria.*
> *Apelações cíveis conhecidas e desprovidas. Sentença mantida."* (fls. 453/454)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

O agravante alega violação aos arts. 4º, 39, V, 47, 51, IV, XV, § 1º, I, II, III, do CDC, 187, 421 e 884, do Código Civil, 3º, II, III, da Lei 4.829/65, bem como divergência jurisprudencial, asseverando isto: (I) abusividade na cobrança dos juros remuneratórios; (II) "(...) *há de ser reconhecida a necessidade de reforma do acórdão recorrido, com determinação por este e. Tribunal para haja a incidência semestral da capitalização de juros a todas as operações bancárias analisadas na presente demanda"* (fls. 453/454); (III) abusividade da cobrança da comissão de permanência.

É o relatório. Decido.

Quanto à alegada violação dos arts. 187, 421 e 884, do Código Civil, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões*

> *suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
> *(...)*
> *3. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 25/11/2014)

No que toca aos juros remuneratórios, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.*
> *1. **Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial**.*
> *2. Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no REsp nº 784.935/CE, Rel. Min. **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (Des. Convocado do TJAP), 4ª Turma, *DJe* 22/3/2010)
>
> *"CIVIL. FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO FIRMADO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE MÚTUO RURAL. MESMO BANCO. CONTINUIDADE NEGOCIAL DA DÍVIDA RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.138/95. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTOS EVIDENCIADOS.*
> .....
> *2. Incide a limitação de 12% aos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.*
> .....

.....
4. Recurso especial provido." (REsp nº 764.745/PR, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, *DJe* 2/2/2010)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é admitida, quando pactuada, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal.

A propósito, confira-se a ementa do julgado que pacificou a matéria:

> *"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. POSSIBILIDADE.*
> *1. Nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, independentemente da data de emissão do título.*
> *2. Há previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial (art. 5º do Decreto-Lei 167/67 e art. 5º do Decreto-Lei 413/69). Assim, a MP 2.170-36/2001 não interfere na definição da periodicidade do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica.*
> *3. Embargos de divergência providos."*
> (EREsp 1.134.955/PR, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 29/10/2012.)

No que toca à vedação da cobrança de comissão de permanência - por se tratar de cédula de crédito rural -, observo que o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.* ***CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.***
> *1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios deve ficar sujeita ao limite de 12% ao ano, no caso de cédulas de crédito rural, industrial e comercial.*
> *2.* ***Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência****.*
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento."*
> (AgRg no REsp nº 784.935/CE, Quarta Turma, Rel. Min.

> **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 22.3.2010, grifou-se)
>
> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. 12% A.A. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO*
> *I - (...)*
> *II - **Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual**.*
> *Agravo Regimental improvido."*
> (AgRg no Ag nº 1.118.790/MG, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 13.5.2009, grifou-se)

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator